

# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Minuta do edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo

menor preço por item, nº 006/2019-SRP.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. NA **MODALIDADE** PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO **OBJETO** CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER 0 PROGRAMA **NACIONAL** DF ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), AO 12 **PARA** LONGO DE MESES. ATENDER Α DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DF EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DOS **ITENS** REMANESCENTES DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 12/2018 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

#### DA ANALISE FATICA

A Ilustríssima Secretaria Municipal de Educação apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando que os itens ora licitados são necessários, devidos à manutenção de merenda escolar ofertada nas escolas e creches da rede municipal de ensino, tanto na zona rural quanto urbana, a presente aquisição visa o fornecimento de alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino do município de Abaetetuba.



# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Consta nos autos autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, as especificações técnicas, prazos, locais de fornecimento de produtos, quantitativos estimados, dentre outras disposições.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação;

"Art. 1° A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto."



# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 15 de março de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA ADVOGADO OAB/PA Nº 27.145-A